



# **CARTILHA SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

**(Lei N° 13.709/18)**

# Índice

|    |                                                                        |           |
|----|------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) | <b>Introdução.....</b>                                                 | <b>3</b>  |
| 2) | <b>Breve Elucidação Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.....</b>    | <b>4</b>  |
|    | I) Vigência e Abrangência.....                                         | 4         |
|    | II) Definições.....                                                    | 4         |
|    | III) Princípios.....                                                   | 6         |
|    | IV) Aplicação.....                                                     | 7         |
|    | V) Término do Tratamento de Dados.....                                 | 8         |
|    | VI) Direitos do Titular.....                                           | 8         |
|    | VII) Responsabilidades e Sanções.....                                  | 9         |
| 3) | <b>Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Instituição.....</b> | <b>11</b> |
|    | I) Consentimento.....                                                  | 11        |
|    | II) Estudos em Saúde (Pesquisa Clínica em Seres Humanos).....          | 12        |
|    | III) Banco de Dados e Relatório de Impactos.....                       | 13        |
|    | IV) Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.....                 | 14        |
|    | V) Boas Práticas e da Governança.....                                  | 14        |
|    | VI) Segurança e Sigilo.....                                            | 15        |
|    | VII) Revisão de Contratos e Convênios.....                             | 15        |
| 4) | <b>Conclusão.....</b>                                                  | <b>16</b> |

# Introdução

Vivemos em uma época de grandes avanços, sobretudo no mundo tecnológico e digital. Isso, por certo, reflete nas informações pessoais de cada indivíduo, já que há um acesso facilitado não apenas a obtenção de tais informações, mas principalmente ao seu compartilhamento, uma vez que – na maioria das vezes – esse compartilhamento é feito sem a devida autorização da pessoa detentora das informações pessoais.

Em razão disso e visando resguardar o direito fundamental da privacidade, previsto no Artigo 5º, Inciso X, da Constituição Federal<sup>1</sup>, foi editada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como a “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD”, com o intuito de proteger todas as informações pessoais do indivíduo independente do meio: físico ou virtual.

Desse modo, esta Cartilha tem como objetivo primordial apresentar, de uma forma simples e objetiva, alguns pontos essenciais da LGPD e elucidar algumas questões para conhecimento e, quando o caso, a realização das providências pertinentes ao caso em tela.

*1 - CF, Artigo 5º, Inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

# Breve Elucidação sobre a Lei Geral de Proteção de Dados

## I) Vigência e Abrangência

A Lei de Proteção de Dados – LGPD, foi publicada em 14 de agosto de 2018 e entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020.

Isso significa que desde então as empresas e órgãos públicos terão que deixar muito claro para as pessoas (titulares dos dados pessoais) de que forma será feita a coleta, o armazenamento e o uso de seus dados pessoais, entre outros detalhes descritos nesta Cartilha.

E quem são as pessoas abrangidas por essa lei? De acordo com o Artigo 1º, a LGPD é aplicável ao tratamento de dados pessoais – inclusive nos meios digitais – realizado por qualquer pessoa, isto é, física ou jurídica, cuja operação de tratamento ou a coleta dos dados pessoais sejam feitas no território nacional.

## II) Definições

Para maior clareza e compreensão da LGPD, é preciso consignar aqui algumas definições inseridas em seu Artigo 5º, as quais – para fins didáticos – serão agrupadas conforme as categorias descritas abaixo:

### 1) INFORMAÇÕES:

**1.1 DADO PESSOAL:** é a informação que identifica ou que permite identificar qualquer pessoa física.

**1.2 DADO PESSOAL SENSÍVEL:** assemelha-se a definição de “dado pessoal” (é a informação que identifica ou que permite identificar qualquer pessoa física). Porém, é denominado pela LGPD como sensível já que se refere a um elemento que pode ser fator de discriminação da pessoa física: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

**1.3 DADO ANONIMIZADO:** é a informação anônima, uma vez que não se pode identificar a pessoa física a que essa informação faz alusão. Para efeitos da LGPD, os dados anônimos não são considerados dados pessoais.

**1.4 RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS:** documentação com a descrição dos processos de tratamento de dados que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, além de conter as medidas e mecanismos de mitigação de risco.

## 2) SUJEITOS:

**2.1 TITULAR:** é a pessoa física a quem pertencem os dados.

**2.2 CONTROLADOR:** é a pessoa (pode ser física ou jurídica) que decide sobre o tratamento dos dados.

**2.3 OPERADOR:** é a pessoa (pode ser física ou jurídica) que realiza o tratamento dos dados, em nome do controlador.

**2.4 AGENTES DE TRATAMENTO:** é a forma pela qual se faz referência de uma só vez a dois sujeitos desta lei, quais sejam: o controlador e o operador.

**2.5 ENCARREGADO:** é a pessoa, cuja função é servir de elo entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados, pois essa pessoa deverá atuar como um canal de comunicação entre essas partes.

**2.6 AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD):** é o órgão da administração pública que tem como função zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no território nacional.

**2.7 ÓRGÃO DE PESQUISA:** é a entidade cuja função é realizar pesquisa básica ou aplicada de cunho histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

## 3) AÇÕES:

**3.1 TRATAMENTO:** toda ação ou operação realizada com os dados. Como exemplo, a LGPD apresenta: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

**3.2 ANONIMIZAÇÃO:** é a técnica utilizada para fazer com que um dado deixe de ser associado a uma pessoa, portanto é o modo pelo qual se transforma um dado de pessoal em um dado anônimo.

**3.3 CONSENTIMENTO:** é a anuência da pessoa que detém a titularidade do dado em relação a permitir a realização do tratamento do seu dado.

## III) Princípios

É importante registrar nesta Cartilha os princípios mencionados pela LGPD dada a sua relevância, vez que os princípios têm como função principal servir de base e fundamento para a aplicação das ações trazidas pela LGPD. Em outras palavras: os princípios servirão de norteadores para as ações a serem tomadas com fulcro na LGPD.

Os princípios estabelecidos pela LGPD são:

- 1) FINALIDADE:** objetivo do tratamento dos dados. Esse objetivo deve ter um motivo que o justifique, além de ser específico, explícito e informado ao titular.
- 2) ADEQUAÇÃO:** o tratamento dos dados deve ser realizado em conformidade com a finalidade informada ao titular.
- 3) NECESSIDADE:** o tratamento (incluindo a coleta e o arquivo), deve ser feito com o mínimo de dados indispensáveis para que se possa atingir a finalidade.
- 4) LIVRE ACESSO:** consulta facilitada e gratuita para os titulares sobre o tratamento de seus dados pessoais.
- 5) QUALIDADE DOS DADOS:** os dados devem ser exatos, claros, relevantes e atualizados.
- 6) TRANSPARÊNCIA:** os dados devem ser claros, precisos e facilmente acessíveis, ressalvados os dados que contenham segredo comercial e/ou industrial.
- 7) SEGURANÇA:** utilização de mecanismos técnicos e organizacionais para garantir que o tratamento dos dados seja feito de maneira segura, priorizando a proteção dos dados pessoais.

**8) PREVENÇÃO:** evitar que ocorram danos oriundos do tratamento dos dados pessoais.

**9) NÃO DISCRIMINAÇÃO:** é vedado realizar tratamento de dados para fins discriminatórios.

**10) RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS:** os agentes (controlador e operador) devem ter algum meio apto a comprovar a observância e o cumprimento da LGPD.

## IV) Aplicação

Feita essa breve introdução em relação às definições e princípios da LGPD, com o intuito de se oferecer um melhor conhecimento do assunto em questão, faz-se necessário indicar quais são as situações permitidas pela LGPD para o tratamento de dados:

- 1) mediante consentimento do titular;
- 2) para cumprimento de obrigação legal ou regulatória;
- 3) para realização de políticas públicas;
- 4) para estudos feitos por órgãos de pesquisa;
- 5) para a execução de contrato;
- 6) para o exercício regular do direito;
- 7) para a segurança física e a proteção da vida;
- 8) para a tutela da saúde (este restrito aos profissionais da área da área da saúde e às entidades sanitárias);
- 9) para atender interesses legítimos;
- 10) para a proteção de crédito.

Quanto aos dados pessoais sensíveis, o rol de situações permitidas pela LGPD assemelha-se aos dados pessoais comuns, com a exceção de que o consentimento do titular deve ser feito por meio de cláusula destacada para marcar o fim específico, sendo também vedado o tratamento de dados sensíveis para atendimento de interesses legítimos.

É vedada a comunicação ou o uso compartilhado dos dados pessoais sensíveis entre controladores referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Essa regra não vale para a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que:

- 1) não seja utilizada para prática de seleção de riscos na contratação ou exclusão de beneficiários do plano de saúde;
- 2) tenha como objetivo a portabilidade de dados solicitada pelo titular;
- 3) seja feita para viabilizar as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de saúde.

Além disso, há a previsão de uma nova situação consistente na garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

A LGPD não é aplicável para o tratamento de dados realizado exclusivamente com fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos.

## V) Término do Tratamento de Dados

O tratamento de dados será encerrado, quando:

- 1) a finalidade for alcançada;
- 2) os dados deixarem de ser necessários para alcançar o fim;
- 3) houver o fim do período do tratamento;
- 4) houver a revogação do consentimento pelo titular;
- 5) houver uma determinação da Agência Nacional.

Com o término do tratamento, é preciso eliminar os dados pessoais. Porém, será permitido manter os dados pessoais para os casos seguintes:

- 1) cumprimento da obrigação legal ou regulatória;
- 2) estudo por órgão de pesquisa;
- 3) transferência para terceiros;
- 4) uso exclusivo do controlador.

## VI) Direitos do Titular

O objetivo primordial da LGPD é assegurar a toda pessoa física a titularidade dos dados pessoais que lhe pertencem, embasada nas garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo: de liberdade, de intimidade e de privacidade.

Por esse motivo, o titular faz jus a:

- 1) confirmação da existência de tratamento;

- 2) acesso aos dados;
- 3) correção de dados;
- 4) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou em desconformidade com a LGPD;
- 5) portabilidade dos dados;
- 6) eliminação dos dados pessoais;
- 7) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- 8) informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento e sobre as consequências da negativa;
- 9) revogação do consentimento.

Os dados devem ser armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.

Sempre que solicitado pelo titular, os agentes de tratamento devem providenciar a confirmação da existência de dados ou permitir o acesso aos dados pessoais imediatamente se em formato simplificado ou em um prazo de 15 dias de feito por meio de uma declaração completa. Essa resposta pode ser feita por meio físico ou eletrônico, a critério do titular dos dados pessoais.

## VII) RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Os agentes de tratamento são responsáveis por reparar o dano<sup>2</sup> que causar a outrem, em decorrência do tratamento de dados pessoais e que violar a LGPD.

Os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando:

- 1) provarem que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- 2) provarem que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais, não houve violação à LGPD;
- 3) provarem que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Ademais, os agentes de tratamento, em razão da violação da LGPD sujeitam-se as sanções administrativas aplicadas pela Agência Nacional, sendo necessário destacar a possível aplicação de multa no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, garantindo também o devido processo legal.

# Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na Instituição

## I) Consentimento

Ao analisar as hipóteses de aplicação da LGPD, verifica-se que, para esta Instituição, uma das situações que deverá requerer cuidado e atenção especial refere-se ao consentimento fornecido pelo titular dos dados.

Indispensável mencionar que o consentimento do titular dos dados deverá ser feito sempre por escrito ou por algum outro meio que seja apto a demonstrar a sua manifestação de vontade em realizar o tratamento dos seus dados.

A comprovação do consentimento incumbe ao controlador. Daí a importância de se cercar de cautela quanto ao registro do consentimento do titular dos dados pessoais.

Importante ressaltar que o titular dos dados pessoais tem o direito de não manifestar o seu consentimento para a realização do tratamento. Assim, a LGPD exige dos agentes de tratamento que informem o titular sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento, bem como sobre as consequências decorrentes dessa sua negativa.

Ademais, mostra-se relevante salientar as considerações a seguir apresentadas:

**1) Dispensa do consentimento:** o consentimento do titular será dispensado quando os seus dados se tornarem manifestamente público em decorrência de conduta praticada pelo próprio titular. Isto, contudo, não exime os agentes de tratamento (controlador e operador) de cumprirem com as demais obrigações da LGPD (exemplos: utilizar os dados para os fins a que se destinam, com a devida adequação, transparência, etc).

**2) Comunicação ou compartilhamento de dados:** se houver a necessidade de um controlador comunicar ou compartilhar um dado pessoal com outro controlador, então será preciso obter o consentimento do titular específico para esse fim.

**3) Consentimento por meio de contrato:** neste caso, deverão ser feitas

cláusulas destacadas em relação às demais cláusulas contratuais, ou seja, é preciso que no instrumento contratual seja dado algum destaque aos dispositivos concernentes ao consentimento do titular. Esse destaque pode ser feito por meio de negrito, sublinhado ou até mesmo com alteração da cor do texto.

**4) Consentimento nulo:** os consentimentos devem atender a uma finalidade determinada. Portanto, os consentimentos fundados em expressões genéricas – sem a especificação do fim para o qual se destina – são nulos. Também serão nulos os consentimentos obtidos mediante vício de consentimento<sup>3</sup>, assim como o consentimento concedido pelo titular com base em informações de conteúdo enganoso, abusivo ou que afrontem o princípio da transparência.

**5) Revogação do consentimento:** o titular dos dados pode, a qualquer tempo, solicitar a eliminação do consentimento que fornecera aos agentes de tratamento. Necessário registrar que os atos que foram praticados antes desse pedido, na vigência do consentimento concedido, são considerados válidos.

**6) Alteração das informações:** em caso de alteração sobre as informações relacionadas ao tratamento de dados, o controlador deverá informar o titular, que poderá confirmar o consentimento ou revogá-lo.

## II) Estudos em Saúde (Pesquisa Clínica em Seres Humanos)

Na realização de estudos em saúde, como o caso da pesquisa clínica em seres humanos, realizada aqui na Instituição por meio do Centro de Pesquisa São Lucas, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso aos dados pessoais.

Nesse caso, os dados pessoais devem ser tratados para a finalidade específica do estudo ou pesquisa, com observância dos padrões éticos, além de serem protegidos (pelo órgão de pesquisa) e, sempre que possível, usados por meio da anonimização ou pseudonimização .

Em nenhuma hipótese, poderá haver a revelação dos dados pessoais na divulgação do estudo ou pesquisa clínica ou na publicação dos resultados (parcial ou final).

*3 - Os vícios de consentimento são os casos em que a vontade da pessoa não é observada e/ou manifestada, por haver alguma hipótese que macula essa vontade. O Código Civil prevê como vícios de consentimento o erro ou a ignorância (Artigo 139), dolo (Artigo 145), coação (Artigo 151), estado de perigo (Artigo 156) e a lesão (Artigo 157).*

Em se tratando de órgão de pesquisa internacional deverão ser observadas as regras inseridas nesta lei sobre a transferência internacional de dados.

A transferência internacional de dados é permitida apenas para:

- 1) países ou organismos que possuem proteção de dados;
- 2) casos em que o controlador possa oferecer e comprovar o cumprimento da LGPD;
- 3) a transferência necessária à cooperação jurídico internacional de inteligência, de investigação e de persecução;
- 4) a segurança física e a proteção da vida;
- 5) os casos em que a Agência Nacional autorizar;
- 6) acordo de cooperação internacional;
- 7) política pública;
- 8) mediante consentimento do titular com cláusula destacada;
- 9) para cumprimento de obrigação legal ou regulatória; execução de contrato; ou para o exercício de regular direito.

### III) BANCO DE DADOS E RELATÓRIO DE IMPACTOS

A Instituição deverá manter (em meio físico ou eletrônico) os dados pessoais devidamente registrados, compondo, desse modo, o banco de dados.

Além disso, deve elaborar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que consiste em um documento contendo toda a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais – incluindo os sensíveis – que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares, bem como conter todas as medidas, salvaguardas e mecanismos cujo objetivo é evitar ou minimizar os riscos.

Esse relatório deverá conter, no mínimo:

- 1) a descrição dos tipos de dados coletados;
- 2) a metodologia utilizada;
- 3) a análise atinente às medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

*4 - Anonimização = são os dados anônimos.*

*5- Pseudonimização = são os dados pessoais que não podem ser atribuídos a um titular sem recorrer a informações suplementares.*

## **IV) ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

O encarregado é a pessoa indicada pela Instituição, cuja função será para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados.

Esse encarregado deve ter a sua identidade e as informações de contato divulgadas publicamente e, de preferência, no site da Instituição.

Ao encarregado, incumbe:

- 1) aceitar reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias;
- 2) receber comunicações da Agência Nacional efetuar as providências pertinentes;
- 3) orientar a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- 4) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

## **V) BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA**

A LGPD recomenda aos agentes de tratamento a formulação de regras que regulamentem a proteção de dados pessoais dentro de sua atuação, com o escopo de estabelecer, dentre outras questões:

- 1) as condições de organização;
- 2) o regime de funcionamento;
- 3) os procedimentos internos, incluindo reclamações e petições de titulares;
- 4) as normas de segurança;
- 5) os padrões técnicos;
- 6) as obrigações específicas para os envolvidos no tratamento dos dados pessoais;
- 7) as ações educativas e de orientação sobre a proteção de dados pessoais;
- 8) os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos.

## VI) SEGURANÇA E SIGILO

A Instituição deve adotar medidas de segurança para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

## VII) REVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

Considerando que a LGPD estabeleceu a necessidade de se destacar cláusulas que se referem ao tratamento de dados pessoais, bem como ao consentimento a ser fornecido pelo titular desses dados pessoais, imperioso se mostra a revisão dos contratos e convênios – especialmente os que possuem um “modelo padrão” na Instituição – com o intuito de enquadrar tais instrumentos jurídicos nas regras estabelecidas pela LGPD.

# CONCLUSÃO

A LGPD é uma lei criada para atender as necessidades de proteção dos dados pessoais, principalmente em razão da tecnologia, que impôs essa nova demanda no cenário atual.

As empresas devem, portanto, iniciar as medidas necessárias para atendimento da lei, que já está em vigência, sendo válido salientar que ainda há muitas providências e adequações a serem realizadas, como acima restou destacado.